



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11070.000490/91-75
Recurso nº. : RD/101-1.227
Matéria : IRPJ
Recorrente : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/01-02.304

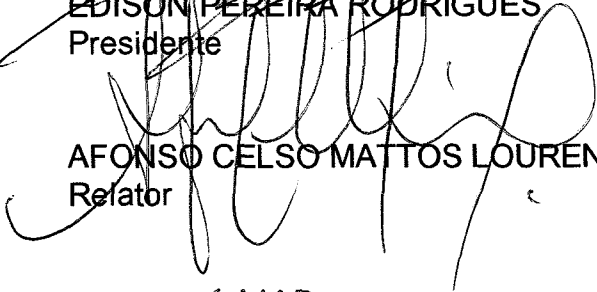
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, devidamente constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Dimas Rodrigues de Oliveira, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº : 11070.000490/91-75
Acórdão nº : CSRF/01-02.304

Recurso nº : RD/101-1.227
Recorrente : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentou seu tempestivo recurso especial de divergência às fls. 62/116, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o objetivo de reformar o decidido no Acórdão nº 101-84.814, de 17/02/93, de seguinte teor:

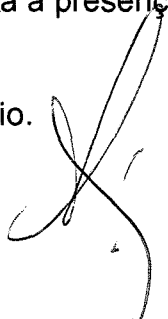
“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - Estando a matéria sob condição suspensiva, apenas com o trânsito em julgado da sentença judicial (ou, se for o caso, no momento da desistência do direito de ação) é que se pode definir a apropriação de receita ou despesa ao resultado do exercício.”

Para comprovação de seu apelo, o sujeito passivo, mediante dissídio jurisprudencial, invocou como paradigma o Acórdão nº 103-11.228, de 13/05/91, assim ementado:

“...
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação as mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.”

O ilustre Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls.119/120, deu seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a presença dos requisitos para sua admissibilidade.

Este o relatório.



Processo nº : 11070.000490/91-75
Acórdão nº : CSRF/01-02.304

VOTO

Conselheiro Relator Afonso Celso Mattos Lourenço

O recurso apresentado pela contribuinte atende aos requisitos necessários à sua validade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em análise é restrita ao reconhecimento ou não da correção monetária de depósitos judiciais efetuados como garantia de instância, segundo o regime de competência.

Colocada em seus devidos termos a questão, tenho que a mesma não é nova e já foi por mim abordada em diversos votos, sempre no sentido de que a falta da disponibilidade dos recursos, por parte da contribuinte, é o fator que enseja a impossibilidade da adoção do procedimento pretendido pela fiscalização.

Assim, não vejo como discordar do voto vencido, da lavra do ilustre Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, de seguinte teor:

“No mérito a questão está centrada no reconhecimento ou não da correção monetária dos depósitos judiciais efetuados como garantia da instância, segundo o regime de competência.

A autoridade administrativa manteve o lançamento efetuado pela fiscalização que defende a apropriação da variação monetária, ano a ano, de acordo com o regime de competência, ao passo que a recorrente argumenta que somente a sentença judicial é que pode determinar a apropriação ou não da variação monetária ao resultado do exercício, já que, antes de ser prolatada a sentença, não há que falar em fato gerador do Imposto de renda e muito menos capacidade contributiva para pagamento do aludido tributo.

A matéria não é nova e já tive oportunidade de manifestar-me sobre ela. Entendo que, enquanto perdurar a lide no curso do processo judicial, não há que se falar em apropriação de receita ou de despesa já que a matéria está sob condição suspensiva. Apenas com o trânsito em julgado da sentença ou

Processo nº : 11070.000490/91-75
Acórdão nº : CSRF/01-02.304

com a desistência do direito de ação é que ocorrerá o implemento da condição, pois somente nesse(s) momento(s) ficará definitivamente estabelecido quem fará jús à importância depositada.

Em voto anterior, aduzi que, muitas vezes, o que se discute no processo judicial é a própria existência ou não do fato gerador e, em consequência da própria existência da obrigação tributária. Como se pode exigir a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, de valores ainda sujeitos a condição futura e incerta?

Por outro lado, durante o litígio, se não podemos afirmar que os valores depositados “sairam” do patrimônio da recorrente (decrécimo patrimonial), também não podemos dizer que a variação monetária do depósito provocou qualquer “acrécimo” patrimonial.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO